



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 9463, DE 2018, DO PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 9.463, DE 2018 (PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA (Dos Senhores Deputados Zé Carlos e Leonardo Quintão)

Altera a redação da alínea “c”, do inciso VI, do Art. 3º, que passa a ser a que segue:

“c) ao Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – Luz para Todos até que o programa atinja os objetivos para os quais foram instituídos, erradicando a exclusão da parcela pobre da população do acesso à energia elétrica”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Em pequena digressão pontual é importante para deixar firmes e claros os vínculos entre o sistema energético e o exercício de direitos fundamentais sociais sob a ótica da justiça socioambiental como justiça distributiva em defesa da vulnerabilidade social das populações pobres.

Em primeira aproximação, tem-se que a energia elétrica não é um produto econômico tradeable, como os demais itens energéticos (petróleo e derivados ou carvão), não podendo ser simplesmente importada e que também para ela não existe substituto perfeito. Tornando, por suas próprias características, sua disponibilidade condição estratégica para o desenvolvimento das sociedades contemporâneas posto ser um “macrovetor técnico determinante da produtividade média do trabalho humano”, desta maneira “a disponibilidade de energia tem o poder de veto ao crescimento de investimentos produtivos e à ampliação dos suportes materiais do bem-estar”.

Em termos da realização de políticas públicas que pretendam “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” art. 3º, inciso III, CF/88), a formação de um sistema elétrico confiável é recurso essencial para que as famílias possam atender suas necessidades mínimas de vida com dignidade. A tanto de viabilizar ao físico José Goldemberg, professor honorário do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, utilizar o consumo de energia per capita como indicador para o nível de desenvolvimento dos países, correlacionando-o às taxas de analfabetismo, mortalidade infantil e fertilidade total e à expectativa de vida. Tudo levando-o a concluir que, em países em que o consumo de energia per capita é baixo, há uma tendência identificável de alta das referidas taxas e baixa expectativa de vida .

Desta forma, no que tange à universalização de direitos fundamentais vinculados ao setor elétrico é preciso ter claro que ele se alicerça sobre três pilares fundamentais: a segurança do suprimento de energia elétrica, a modicidade tarifária e a universalização do acesso à energia elétrica. Tratar, portanto, do setor elétrico equivale à garantia de bem-estar existencial em condições mínimas para o desenvolvimento humano sob pena de afetar diretamente a dignidade humana com impactos, também diretos, ao meio ambiente. O que qualifica-o ao patamar de direito social cujo oferecimento é um serviço público indispensável.

O serviço de energia elétrica está ligado à prestação do serviço de geração, transmissão e distribuição prestado pelo Poder Público, cujo acesso é condicionante para a determinação da qualidade de vida da população e da salubridade ambiental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Logo, sua oferta insuficiente – tanto em termos de adequabilidade, firmeza e segurança – configura grave problema socioambiental.

É, por conseguinte, de se considerar que o fornecimento adequado de energia elétrica tem grande atuação no combate à pobreza e à redução das desigualdades sociais e regionais com a ressalva de que a exploração de potenciais hidráulicos, por exemplo, deve estar aliada a preocupações com a manutenção do equilíbrio ambiental e sociocultural das populações tradicionais. Assim, a prestação adequada do serviço público de fornecimento de energia elétrica compõe defesa eficiente dos direitos fundamentais sociais. Pois, caracteriza-se como princípio de justiça que se garanta a distribuição equitativa de bens primários, básicos para todas as pessoas, independentemente de seus projetos de vida ou concepções existenciais.

Logo, aquém de um mínimo existencial, cuja falta de acesso a bens materiais e sociais essenciais ao desenvolvimento da condição humana, não se pode falar em indivíduos em exercício igualitário da cidadania na sociedade.

Finalizada a pequena, mas necessária, digressão para estabelecer os vínculos materiais entre o sistema elétrico nacional e o exercício de direitos humanos fundamentais é que se pode entender a essencialidade da manifestação do legislador ordinário a disciplinar matérias fundamentais para o desenvolvimento estratégico do estado brasileiro e de seu povo.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2018

Deputado Zé Carlos – PT/MA

Deputado Leonardo Quintão – PMDB/MG